

HABEAS CORPUS Nº 5021013-88.2018.4.04.0000/RS

RELATOR : **CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**
PACIENTE/IMPETRANTE : **VINICIUS PELLEZ**
: **Lucio Santoro de Constantino**
ADVOGADO : **Lucio Santoro de Constantino**
IMPETRADO : **Juízo Substituto da 5ª VF de Novo Hamburgo**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Lúcio Santoro de Constantino em favor de VINICIUS PELLEZ, contra ato do Juízo da 5ª VF de Novo Hamburgo/RS que decretou a prisão temporária do paciente nos autos do Processo nº 5011769-54.2018.4.04.7108.

Argumenta que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89, pois a custódia é desnecessária à investigação. Aduz que as investigações estão sendo lastreadas em provas documentais, entre as quais áudios já coletados e disponíveis à autoridade policial, de sorte que a soltura do paciente não influenciará na colheita de provas. Alega que o paciente possui residência fixa e está adequadamente identificado. Sustenta que o delito previsto no artigo 197, II, do Código Penal não se encontra no rol da Lei nº 7.960/89, além de prever pena de detenção, e que não há elementos que indiquem a existência do delito de associação criminosa. Acrescenta que o decreto prisional carece de fundamentação, bem como que não há evidência de que o paciente estaria ameaçando pessoas e impedindo a livre circulação de pessoas e mercadorias, pois a mensagem de áudio referida na decisão trata apenas do envio de informação sobre a necessidade de cautela. Por fim, afirma que o paciente já prestou os esclarecimentos perante a autoridade policial, conforme auto de interrogatório, tendo inclusive entregue voluntariamente e fornecido a senha de seu telefone móvel, não subsistindo motivos para a manutenção de sua prisão.

A liminar foi indeferida (evento 03).

A Procuradoria Regional da República juntou parecer pela denegação da ordem (evento 09).

É o relatório. Decido.

Em consulta ao feito originário, constata-se que o pedido de prorrogação da prisão temporária foi rejeitado e a magistrada de origem determinou, em 04/06/2018, que o paciente deveria ser posto em liberdade, no último minuto do dia, sem a necessidade de expedição de alvará (evento 54 dos autos originários).

Diante disso, com fundamento no artigo 659 do CPP c/c art. 37, § 2º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, por manifestamente prejudicado.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Alegre, 05 de junho de 2018.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9418221v2** e, se solicitado, do código CRC **3F320CAC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 05/06/2018 22:21
